



DIÁRIO OFICIAL DE Guarujá



Segunda-feira, 12 de abril de 2021 • Edição 4.651 • Ano 20 • Distribuição gratuita • www.guaruja.sp.gov.br

ATOS OFICIAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 14.249.

"Estabelece regras temporárias para o funcionamento parcial e condicionado das atividades comerciais, empresariais, de prestação de serviços e outras nos casos e período que especifica, e dá outras providências."

VÁLTER SUMAN, Prefeito do Município de Guarujá, no uso das atribuições que a Lei lhe confere; e,

Considerando os princípios norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, reconheceu e decretou situação de Calamidade Pública em razão da COVID-19, conforme Decreto Estadual n.º 64.879, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto n.º 13.569/2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Guarujá e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), em complemento às medidas temporárias previstas no Decreto n.º 13.564, de 18 de março de 2020;

Considerando o teor do Decreto Estadual n.º 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos n.º 64.881, de 22 de março de 2020, e n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e

disseminação da COVID-19;

Considerando o pronunciamento oficial do Governo do Estado de São Paulo realizado no dia 09 de abril de 2021, bem ainda os termos do Decreto n.º 65.613, de 09 de abril de 2021, que reclassificou todo o Estado de São Paulo para a Fase Vermelha do Plano São Paulo;

Considerando a necessidade de evitar o colapso na rede pública e privada de saúde do Município, em face do aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar; e,

Considerando, por fim, o que consta no processo administrativo n.º 12949/589/2020;

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto estabelece regras temporárias para o funcionamento parcial e condicionado das atividades comerciais, empresariais, de prestação de serviços e outras atividades a partir do dia 12 de abril de 2021, para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Art. 2.º Fica somente autorizado o funcionamento das atividades, consideradas essenciais pela legislação em vigor, previstas no "ANEXO ÚNICO" deste Decreto, as quais deverão observar as respectivas regras, dias e horários de funcionamento.

§ 1.º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste Decreto poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 2.º Em todos os estabelecimentos e atividades autorizadas nos termos deste Decreto, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

§ 3.º Os estabelecimentos e atividades autorizadas neste Decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 4.º Nos hotéis e outros estabelecimentos de hospedagem:

I – o acesso aos espaços de uso comum poderão ocorrer com observância das regras do artigo 7.º deste Decreto, exceto as academias e restaurantes, que deverão permanecer fechados ao público;

II – as refeições, lanches, comidas e bebidas devem ser servidas preferencialmente nos quartos, podendo o consumo se dar também em ambientes arejados, desde que a estrutura física do estabelecimento assim permita.

§ 5.º Fica proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros produtos considerados não essenciais por hipermercados, supermercados e mercados, que deverão mantê-los em área isolada do consumidor por fitas ou outro meio eficaz e instalar cartazes ou placas sobre a proibição.

§ 6.º A prestação dos serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de segurança privada deverá ser realizada por meio de "delivery", sendo autorizado o atendimento presencial apenas quando não houver outro meio de realizar a manutenção, hipótese em que, se for o caso, o estabelecimento deverá permanecer com os acessos fechados e sem a presença de clientes.

§ 7.º Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcionar com atendimento ao público se for possível o controle de acesso e o impedimento à circulação de pessoas nas áreas de uso

comum.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2.º – como lojas de eletrodomésticos, móveis, calçados, roupas ou artigos diversos (entre as quais as denominadas lojas de 1,99 e similares), restaurantes, lanchonetes, bares, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres – poderão funcionar por meio de "delivery", "drive-thru" ou retirada de produtos pelo consumidor ("pegue e leve" ou "take-away"), diariamente, das 6h às 20h, vedado o ingresso ou a presença do público em seu interior.

§ 1.º Os restaurantes, bares e lanchonetes poderão funcionar por meio de serviços de "delivery" e "drive-thru", das 6h às 0h, e mediante retirada de produtos pelo consumidor ("pegue e leve" ou "take away"), das 6h às 20h.

§ 2.º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, incluindo os serviços de crediário e pagamento de prestações.

§ 3.º A utilização do sistema de retirada de produtos ou mercadorias pelo consumidor ("pegue e leve" ou "take away") em shopping centers é permitido com controle de acesso na entrada, sendo obrigatório que o consumidor se dirija diretamente ao estabelecimento onde retirará os produtos ou mercadorias, ficando proibida a circulação dos consumidores nas áreas comuns do shopping center.

Art. 4.º As agências bancárias ficam autorizadas a funcionar para os seguintes fins:

I – Para os serviços de autoatendimento;

II – atendimentos presenciais internos indispensáveis tais como grupos prioritários e recebimento de salários e benefícios, devendo a agência realizar triagem para evitar aglomerações em ambientes fechados ou agendamento prévio.

Parágrafo único. As agências bancárias deverão organizar as filas de espera junto aos caixas eletrônicos, mediante a demarcação no solo com a distância mínima de 3m (três metros).

Art. 5.º As atividades da construção civil ficam permitidas com a observância de todos os protocolos sanitários, devendo preferencialmente o trabalho ser desenvolvido em regime de escala, para evitar aglomeração dos trabalhadores.

Art. 6.º Os estabelecimentos não listados neste Decreto, considerados essenciais pela legislação em vigor, poderão funcionar somente através do sistema delivery, drive-thru e "take away", de acordo com a especificidade de cada seguimento, vedado atendimento presencial, em qualquer hipótese.

Art. 7.º A abertura dos estabelecimentos listados no ANEXO ÚNICO deste Decreto fica condicionada às seguintes medidas a serem cumpridas pelo responsável ou administrador do estabelecimento ou atividade:

I - uso de máscara, obrigatório para funcionários e clientes;

II - fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

III - higienizar, durante o período de funcionamento, quando do início das atividades e sempre que necessário, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

IV - higienizar, durante todo período de funcionamento, quando do

expediente



DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE
Guarujá

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Av. Santos Dumont, 800 • Santo Antônio

CEP 11432-502 • TEL 3308.7000

SITE www.guaruja.sp.gov.br

E-MAIL diario.guaruja@gmail.com

Jornalista responsável e edição

Valdir Dias • MTb. 19.867

Projeto gráfico e diagramação

Diego Rubido

Impressão Gráfica Diário do Litoral

Tiragem 9.300 exemplares

Conteúdo produzido pela Assessoria de Imprensa da Prefeitura de Guarujá.

O noticiário relativo às atividades da Câmara Municipal, bem como a produção e edição de seus atos oficiais, são de responsabilidade exclusiva do Poder Legislativo.

UNIDADE FISCAL
DO MUNICÍPIO **R\$ 3,60**

**DOE SANGUE,
DOE VIDA**

Colabore com o
Banco de Sangue do
Hospital Santo Amaro



início das atividades e sempre que necessário os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

VII - Não ultrapassar a proporção máxima de 30% (trinta por cento) da lotação do estabelecimento para evitar aglomerações, ressalvadas exceções expressas;

VIII - estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

IX - priorizar, quando possível, atendimentos a distância, como contato telefônico, sistema delivery, aplicativos e outros meios eletrônicos;

X - obedecer aos protocolos setoriais a serem definidos pela vigilância sanitária;

XI - em caso de estabelecimentos fechados, fica obrigatória a aferição de temperatura corporal, sendo vedada a entrada daqueles que estiverem com a temperatura maior ou igual a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) graus Celsius;

XII - As máquinas de pagamento através de cartão de débito ou crédito deverão ser imediatamente higienizadas a cada uso, com álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária.

Parágrafo único. As atividades deverão obedecer aos critérios estabelecidos nos Protocolos Sanitários do Estado de São Paulo, disponível no link: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosop>.

Art. 8.º Fica vedado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, empresariais e prestadores de serviço não autorizados por este Decreto.

Art. 9.º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante, além do ensino não regulado, para as aulas presenciais, a partir de 12 de abril de 2021, observados o limite de 35% (trinta e cinco por cento) de capacidade e as regras, condições e protocolos definidos pelo Plano São Paulo.

§ 1.º As escolas públicas estaduais devem seguir os estritos parâmetros contidos no Plano São Paulo para o início das atividades presenciais.

§ 2.º Ficam permitidas as aulas e atividades presenciais dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia, obstetrícia, gerontologia e biomedicina, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados, nos termos do artigo 5.º do Decreto Estadual n.º 65.563/2021 c/c o parágrafo único, do artigo 4.º, do Decreto Estadual n.º 65.384/2020.

Art. 10. O Transporte Coletivo de Passageiros fica com o seu funcionamento regular, sendo obrigatório o uso de máscaras no interior dos ônibus, ressalvadas hipóteses excepcionais, permitidos apenas passageiros sentados durante o trajeto.

Art. 11. Fica proibida a realização de cultos de qualquer natureza em templos religiosos ou quaisquer atividades coletivas, sendo permitida a abertura dos aludidos templos apenas para aconselhamentos individuais e/ou atendimento social na proporção máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local.

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, de terça-feira a sábado, das 7h às 12h, exclusivamente com barracas de hortifrutigranjeiros, pescados, pastéis e caldo de cana, de tamanho reduzido em 50% (cinquenta por cento), no limite de até 10m (dez metros) de comprimento, montadas somente em um lado da via pública, com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) umas das outras, utilização de cordão de isolamento e observância do protocolo sanitário em vigor.

§ 1.º Nos logradouros em que não for possível a montagem das barracas em apenas um lado da via, poderão ser definidos outros locais para melhor organização das feiras.

§ 2.º As feiras de produtos orgânicos deverão respeitar as mesmas regras de distanciamento e protocolos sanitários das feiras livres convencionais.

§ 3.º As barracas de pastéis e caldo de cana poderão desenvolver a atividade exclusivamente através do sistema de retirada no local "take

away", vedada em qualquer hipótese o consumo no local.

§ 4.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças definir a organização e as demais regras, condições e protocolos aplicáveis às feiras livres e às minifeiras.

§ 5.º O descumprimento de qualquer dispositivo deste artigo será passível de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, o valor será dobrado, podendo a licença vir a ser cassada.

§ 6.º Fica proibido o funcionamento da Feira Popular Informal de Comércio de Subsistência - Feira do Rolo habitualmente realizada em trecho da Rua Joana Menezes Faro, compreendido entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Independência, no bairro Pae Cará.

Art. 13. Ficam suspensas todas as licenças de ambulantes no âmbito do Município, vedado o desenvolvimento da atividade em qualquer hipótese.

Art. 14. Fica autorizado o funcionamento dos escritórios de advocacia e contabilidade, restringindo-se o atendimento presencial à execução de atos judiciais ou administrativos urgentes e necessários.

Art. 15. Fica recomendado aos condomínios a proibição da utilização de suas áreas de lazer e entretenimento, quadras esportivas, academias de ginástica, piscinas e outros equipamentos afins, que sejam de uso coletivo e/ou provoquem a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Fica obrigatória a intensificação das ações de limpeza, higiene, prevenção, conscientização e informação do coronavírus, nas áreas comuns de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16. Ficam permitidas as atividades físicas individuais em logradouros públicos e nas praias, de segunda a sexta-feira, observados os horários das 5:00h às 10:00h e das 16:00 às 20:00h.

§ 1.º Fica expressamente proibida a permanência de pessoas e a colocação de guarda-sóis, mesas e cadeiras na faixa de areia das praias e logradouros públicos.

§ 2.º Fica proibida a oferta de serviço de praia aos hotéis, estabelecimentos congêneres, condomínios e quiosques.

§ 3.º Fica vedado, em qualquer hipótese, o acesso a faixa de areia durante os finais de semana.

Art. 17. As Marinas localizadas no Município de Guarujá, poderão funcionar de segunda-feira a domingo, exceto às quartas-feiras, vedada, em qualquer hipótese, a locação de embarcações e motos náuticas.

§ 1.º As eventuais descidas das embarcações, para testes, esporte e recreio, realizar-se-ão devendo-se observar o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total da respectiva embarcação.

§ 2.º As descidas para a água, em qualquer hipótese, ficam limitadas a 20% (vinte por cento) da totalidade das embarcações e motos náuticas das marinas.

§ 3.º Aplica-se às Marinas as obrigações contidas no artigo 7.º deste Decreto.

§ 4.º Fica proibido o uso das áreas comuns e academias, facultada a abertura dos restaurantes apenas para serviço de retirada no local (take away), àquelas Marinas que disponibilizem tais equipamentos ao público.

§ 5.º As restrições contidas no artigo 16 e parágrafos deste Decreto aplicam-se às Marinas em que o acesso das embarcações ao mar se dê pela faixa de areia.

Art. 18. Os prazos administrativos terão sua fluência normal, ressalvada a suspensão nos seguintes casos:

I - sindicâncias e disciplinares;

II - os processos em que o contribuinte tenha atos a praticar.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão requerer junto ao poder público local solicitações ou requerimentos de natureza urgente e emergencial.

Art. 19. As repartições públicas permanecerão fechadas com a suspensão de atendimento presencial e interno, exceto os considerados essenciais.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se essenciais os serviços necessários para o combate da pandemia, bem como as unidades que prestem serviços na área da saúde, arrecadação, educação, segurança urbana, legislação, compras e contratos, fiscalização administrativa, assistência social, serviço funerário e Advocacia Geral do Município.

§ 2.º O Secretário titular da pasta que entenda ser necessária a continuidade da prestação de serviços organizará o expediente sob a sua

gestão, através de rodízio ou escalonamento, sem prejuízo das funções ordinárias da Secretaria.

Art. 20. Ficam proibidas as locações de imóveis para fins turísticos através de imobiliárias, plataformas digitais, sites de hospedagem ou qualquer meio digital, no município de Guarujá, durante o período compreendido neste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, os representantes legais serão responsabilizados, nos termos da Lei.

Art. 21. Fica proibida a entrada de vans e ônibus com finalidade turística no Município de Guarujá, suspensas eventuais autorizações anteriormente expedidas.

Art. 22. Fica restringida e controlada a entrada de veículos nos limites territoriais do Guarujá entre sexta-feira e domingo, às 10h:00, salvo:

I - os veículos em comprovado exercício de atividades essenciais como segurança pública, saúde e assistência social;

II - os veículos em comprovado exercício de transporte de alimentos, combustíveis e outros insumos indispensáveis visando o abastecimento local;

III - os veículos cujos ocupantes comprovem domicílio no Município, não apenas ocupação eventual;

IV - os veículos cujo os ocupantes comprovem reserva de hospedagem em hotéis, pensões ou similares no Município, que deverá especificar os dados pessoais dos hóspedes, bem como as datas de check in e check out;

V - Outras situações que se revelarem razoáveis e não abusivas, a exclusivo juízo das autoridades fiscalizadoras "in loco", desde que imediatamente comprovadas.

§ 1.º O condutor deverá ser orientado a retornar ao seu local de origem e, caso se recuse a retornar, o veículo será retido e/ou removido, devendo o proprietário arcar com os custos de eventual remoção/estadia no pátio.

§ 2.º Independentemente das medidas contidas neste artigo, poderá ainda o condutor infrator ser conduzido ao Distrito Policial para lavratura de boletim de ocorrência em razão de violações ao Código Penal e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 23. As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pela fiscalização municipal, sendo que as restrições de que trata esta normativa poderão ser suspensas ou alteradas em se verificando o crescimento do número de casos ou estabilização, de acordo com o monitoramento efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24. Ficam incumbidas a Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e Secretaria Municipal de Saúde, através das suas respectivas Diretorias, a fiscalizar o cumprimento das regras contidas neste Decreto, dentro de suas competências.

Art. 25. O descumprimento das disposições previstas neste Decreto, sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais dispostas na legislação vigente (Art. 268 e 330 do Código Penal), bem como incursão na multa elencada no art. 291 da Lei Complementar n.º 44/1998, em seu grau máximo, por força do artigo 287 da mesma normativa, em razão da gravidade da infração.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial:

I - O Decreto n.º 14.195, de 15 de março de 2021;

II - O Decreto n.º 14.239, de 04 de abril de 2021;

III - O Decreto n.º 14.248, de 09 de abril de 2021.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 12 de abril de 2021.

PREFEITO

"SEGOV"/rdl

Registrado no Livro Competente

"GAB", em 12.04.2021

Renata Disaró Lacerda

Pront. n.º 11.130, que o digitei e assino

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTO, SERVIÇO OU ATIVIDADE	HORÁRIO PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL	"DELIVERY"	"DRIVE-THRU"	"TAKE-AWAY"
<ul style="list-style-type: none"> Serviços vinculados à saúde Farmácias e Drogarias Postos de Combustíveis Serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade Prestadores de serviço de segurança privada e portaria Comércio de insumos médico-hospitalares Clínicas veterinárias e hospitais-veterinários Hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, na proporção máxima de 50% da capacidade do estabelecimento Transportadoras e distribuidoras Serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias Atividades portuárias e retroportuárias Atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros Imprensa e atividade jornalística Serviços funerários Hipermercados, supermercados, mercados Padarias Estacionamentos (vedado o serviço de manobrista) 	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)	Sem restrição de horário e dia (24hrs)
<ul style="list-style-type: none"> Mercearias, açougues e peixarias Lojas de conveniência Lojas de venda de alimentos e medicamentos para animais Distribuidores de gás Lojas de venda de água mineral Unidades de atendimento ao público de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais Agências e postos dos Correios Prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais Óticas, exclusivamente para comercialização, concertos ou ajustes em lentes e óculos de grau Casas lotéricas, com controle de filas e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas Serviços de higienização e limpeza, exceto lavanderias Lojas de Materiais de Construção Civil Bancas de Jornais e Revistas 	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h
<ul style="list-style-type: none"> Igrejas e templos de qualquer culto 	Segunda-feira a Domingo, das 06h às 20h Apenas para aconselhamentos individuais e/ou atendimento social na proporção máxima de 30% da capacidade do local	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<ul style="list-style-type: none"> Marinas 	Segunda-feira à Domingo, exceto às quartas-feiras	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<ul style="list-style-type: none"> Estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados como serviços essenciais, como lojas de eletrodomésticos, calçados, roupas, sapatos e artigos diversos (como lojas de 1,99), lojas de material de construção, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres 	Não autorizado	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h
<ul style="list-style-type: none"> Restaurantes, bares, lanchonetes e quiosques 	Não autorizado	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 0h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h
<ul style="list-style-type: none"> Lavanderias 	Não autorizado	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h
<ul style="list-style-type: none"> Serviços de manutenção de equipamentos, assistência técnica, oficinas de concerto e manutenção em geral e sistemas de segurança privada 	Não autorizado, exceto quando não houver outro meio de realização a manutenção	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h	Não autorizado	Segunda-feira a Domingo, das 6h às 20h
<ul style="list-style-type: none"> Escritórios de advocacia e contabilidade 	Segunda-feira a Sábado, das 6h às 20h, restrito o atendimento presencial à execução de atos judiciais ou administrativos urgentes e necessários	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
<ul style="list-style-type: none"> Feiras Livres 	Terça a sábado, das 7h às 12h, de um lado da via, com redução em 50% do tamanho das barracas e espaçamento de 2m entre elas	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica